

TC 032.315/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Paraíso do Tocantins/TO.

Responsável Almeida Rios Moreira Junior (892.021.201-53); Arnaud Sousa Bezerra (018.075.011-91); Karina Furtado de Deus (692.485.591-15); Lucimar da Silva Tavares (131.302.181-49); Luis da Silva César Júnior (364.124.301-72); Manoel Pedro Castro Pinho (038.178.812-15); Marcos Antonio Neves (306.917.961-49); Maria de Fátima Pires da Silva (008.405.638-09); Negreiros & Negreiros Ltda. (11.208.507/0001-51); Sebastião Paulo Tavares (015.043.631-91); Valdeni Martins Brito (387.024.521-20); Verônica Augusto Oliveira (919.799.781-15); Whillam Maciel Bastos (626.544.971-00); Nivaldo Rodrigues Franco (CPF n. 795.782.501-00); Rita Araújo Cavalcante (CPF n. 212.746.901-10); Raimunda Alves de Medeiros (CPF n. 307.968.731-00)

Proposta: Quitação de dívidas (multa)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Relatório da Auditoria feita no Município de Paraíso do Tocantins/TO, nos termos do Acórdão n. 8.431/2011-1ª Câmara.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara, Ata nº 3/2015-2ª Câmara, Sessão: 10/2/2015-Ordinária, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 253), este Tribunal decidiu:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno, irregulares as contas dos Srs. Sebastião Paulo Tavares e Almeida Rios Moreira Júnior, assim como da empresa Negreiros & Negreiros Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 23/04/2010, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis mencionados no subitem 9.1 retro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir indicados a multa objeto do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo



recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Srs. Arnaud Sousa Bezerra e Sebastião Paulo Tavares: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2. Marcos Antônio Neves, Karina Furtado de Deus, Maria de Fátima Pires da Silva, Verônica Augusto de Oliveira, Nivaldo Rodrigues Franco, Rita Araújo Cavalcante, Raimunda Alves de Medeiros e Luís da Silva César Júnior: R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.3.3. Whillam Maciel Bastos, Valdeni Martins Brito, Manoel Pedro Pinho Castro e Lucimar da Silva Tavares: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3. Cumpre registrar que foram prolatados, ainda, os seguintes acórdãos no âmbito deste processo, adiante relacionados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
2252/2016 - TCU - 1ª Câmara	Peça 348	<p>retificou, por inexatidão material, o Acórdão n. 351/2015-2ª Câmara, relativamente ao seu item 3,</p> <p>onde se lê: “...Arnaud Sousa Bezerra ... Negreiros & Negreiros Ltda. ...”, leia-se: “...Arnaud de Souza Bezerra ... Negreiros & Negreiros Ltda.-EPP ...” e 8,</p> <p>onde se lê: “Gedeon Batista Pitaluga Junior, OAB/TO 2116, e Jakeline de Moraes e Oliveira, OAB/TO 1634”, leia-se: “Gedeon Batista Pitaluga Junior, OAB/TO 2116, Jakeline de Moraes e Oliveira, OAB/TO 1634 e Ercílio Bezerra de Castro Filho, OAB/TO n. 69-B”, em seus subitens 9.1, onde se lê: “...Negreiros & Negreiros Ltda. ...”, leia-se: “...Negreiros & Negreiros Ltda.-EPP ...”,</p> <p>9.2, onde se lê: “aplicar aos responsáveis mencionados no subitem 9.1 retro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);”,</p> <p>leia-se: “aplicar aos responsáveis mencionados no subitem 9.1 retro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”,</p> <p>no 9.3, onde se lê: “aplicar aos responsáveis a seguir indicados a multa ...”, leia-se: “aplicar aos responsáveis a seguir indicados, individualmente, a multa ...”</p> <p>e no 9.3.1, onde se lê: “Arnaud Sousa Bezerra...”, leia-se: “Arnaud de Souza Bezerra...” mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.</p> <p>- Expediu quitação à Luis da Silva César Júnior (364.124.301-72) ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada.</p>
957/2017 - TCU - 2ª Câmara	Peça 399	<p>conheceu do recurso de reconsideração interposto pela empresa Negreiros e Negreiros Ltda. EPP (peça 308), suspendendo-se, para a recorrente e</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos
Serviço de Gestão de Dívidas – Sediv

		demais responsáveis condenados com ela em solidariedade, os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara (peça 253); - não conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos.
8251/2017 - TCU - 2ª Câmara	Peça 431	autorizou o parcelamento da multa a que se refere o Acórdão 351/2015-2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, solicitado pelo responsável Manoel Pedro Castro Pinho,
2187/2018 - TCU - Plenário	Peça 481	recebeu a peça apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Estado do Tocantins-OAB/TO como mera petição, negando-se a ela seguimento.
1243/2019 - TCU - 2ª Câmara	Peça 491	autorizou o parcelamento da multa a que se refere o subitem 9.3.2 do Acórdão 351/2015-2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, solicitado pelos responsáveis, Sras. Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva.
4011/2019 - TCU - 2ª Câmara	Peça 513	não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins, por restar intempestivo em período superior a 180 dias.
9880/2019-TCU- 2ª Câmara	Peça 525	conheceu do recurso de reconsideração interposto por Negreiros & Negreiros Ltda. (11.208.507/0001-51) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; reduzindo a multa aplicada por meio do subitem 9.2 do acórdão recorrido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com efeito aos demais responsáveis alcançados pela referida sanção.
7765/2021 - TCU - 2ª Câmara	Peça 608	expediu quitação ao Sr. Arnaud de Souza Bezerra e à Sra. Maria de Fátima Pires da Silva, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas.

4. Impende ressaltar que os responsáveis abaixo discriminados recolheram as respectivas multas aplicadas pelo Tribunal, razão pela qual entende-se pertinente a expedição da quitação de dívidas, conforme se segue:

Responsável	Comprovante de pagamento (SISGRU)	Demonstrativo de débito
Karina Furtado de Deus (692.485.591-15)	Peças 624 e 637	Peça 657
Manoel Pedro Castro Pinho (038.178.812-15)	Peça 626	Peça 658

5. De acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo incluído na peça 658), restou um saldo de multa, em relação ao Sr. Manoel Pedro Castro Pinho, no valor de R\$ 336,62. Registro que o responsável recolheu 36 parcelas, de igual valor, o que levou à existência de saldo residual. Contudo, considerando a modicidade desse saldo devedor, frente aos custos da cobrança, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação ao responsável, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

6. Por sua vez, foram autuados processos de CBEX em relação aos responsáveis abaixo nominados, referentes às dívidas adiante discriminadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos
Serviço de Gestão de Dívidas – Sediv

Processo CBEX	Tipo (débito ou multa)	Valor Original (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado (R\$)	Data da atualização	Responsável
012.199/2018-4	Multa	8.000,00	10/2/2015	9.636,80	23/4/2018	Marcos Antonio Neves
012.204/2018-8	Multa	8.000,00	10/2/2015	9.636,80	23/4/2018	Verônica Augusto Oliveira
012.205/2018-4	Multa	8.000,00	10/2/2015	9.636,80	23/4/2018	Nivaldo Rodrigues Franco
012.206/2018-0	Multa	8.000,00	10/2/2015	9.636,80	23/4/2018	Rita Araújo Cavalcante
012.207/2018-7	Multa	8.000,00	10/2/2015	9.636,80	23/4/2018	Raimunda Alves de Medeiros
012.208/2018-3	Multa	5.000,00	10/2/2015	6.023,00	23/4/2018	Whillam Maciel Bastos
012.209/2018-0	Multa	5.000,00	10/2/2015	6.023,00	23/4/2018	Valdeni Martins Brito
012.210/2018-8	Multa	5.000,00	10/2/2015	6.023,00	23/4/2018	Lucimar da Silva Tavares
020.890/2022-2	Débito solidário	59.000,00	23/04/2010	63.693,33	26/09/2022	Almeida Rios Moreira Junior; NEGREIROS & NEGREIROS LTDA - EPP
020.886/2022-5	Multa	4.000,00	10/2/2015	R\$ 6.217,57	26/09/2022	Sebastião Paulo Tavares;
020.880/2022-7	Multa	4.000,00	10/2/2015	R\$ 6.217,57	26/09/2022	Negreiros & Negreiros Ltda-Epp
020.656/2022-0	Multa	4.000,00	10/2/2015	R\$ 6.217,57	26/09/2022	Almeida Rios Moreira Junior

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de encaminhar estes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação de dívidas a Karina Furtado de Deus (692.485.591-15) e Manoel Pedro Castro Pinho (038.178.812-15), ante o recolhimento das respectivas multas individuais aplicadas por

este Tribunal, consoante comprovantes de pagamento, bem como demonstrativos de débito, acostados aos autos.

Sediv/Seproc, em 28 de Maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

LISSANDRA ESNARRIAGA DE FREITAS

TEFC-Matricula TCU 10089-7